SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180970 - PR (2026/0051234-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DIEGO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA DE SOUZA AZEVEDO - PR086686
AGRAVADO	:	LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	PROJETO RESIDENCIAL X16 SPE LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ - PR040831 LAURA VITAL FIUZA - PR049171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL NO PMCMV. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR CASO FORTUITO JUDICIAL. ART. 43-A DA LEI 4.591/1964. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC, ART. 14, § 3º, I E II. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação envolvendo atraso na entrega de imóvel financiado no âmbito do PMCMV e responsabilidade da construtora e da instituição financeira.

2. A revisão do marco de entrega, da prorrogação por caso fortuito judicial e da aplicação contratual do CVCO demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A tese de responsabilidade objetiva e das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC não foi prequestionada no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ; ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC afasta a aplicação do

Documento eletrônico VDA59763608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8555bcf2-6f6b-4688-a465-53f54087301d

prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada por falta de cotejo analítico e indicação das circunstâncias de similitude, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8555bcf2-6f6b-4688-a465-53f54087301d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180970 - PR (2026/0051234-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DIEGO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA DE SOUZA AZEVEDO - PR086686
AGRAVADO	:	LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	PROJETO RESIDENCIAL X16 SPE LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ - PR040831 LAURA VITAL FIUZA - PR049171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL NO PMCMV. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR CASO FORTUITO JUDICIAL. ART. 43-A DA LEI 4.591/1964. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC, ART. 14, § 3º, I E II. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação envolvendo atraso na entrega de imóvel financiado no âmbito do PMCMV e responsabilidade da construtora e da instituição financeira.

2. A revisão do marco de entrega, da prorrogação por caso fortuito judicial e da aplicação contratual do CVCO demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A tese de responsabilidade objetiva e das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC não foi prequestionada no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ; ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC afasta a aplicação do

Documento eletrônico VDA59363548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: ffd54d3e-91b2-427d-aba4-1e952406174c

prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada por falta de cotejo analítico e indicação das circunstâncias de similitude, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIEGO GONÇALVES DOS SANTOS (DIEGO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> *CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRAZO. JUSTA CAUSA PARA PRORROGAÇÃO. JUROS DE OBRA. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DO 'QUANTUM'. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO.*
> *1. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder à fiscalização do prazo de execução da obra, quando configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV.*
> *2. De acordo com a cláusula do contrato de financiamento do imóvel, e tendo em vista as medidas liminares proferidas na Ação Civil Pública nº 0008917-45.2019.8.16.0026, ficou prorrogada a entrega do imóvel em razão de caso fortuito.*
> *3. Esta 12ª Turma recentemente adotou o posicionamento de que os danos morais presumíveis 'in re ipsa' por atraso na entrega de imóvel somente se caracterizam quando tal demora perdurar por mais de seis meses após a data estipulada para essa finalidade no contrato. Afastada a indenização por dano moral.*
> *4. Evidenciado o atraso na entrega do imóvel objeto de financiamento, impõe-se a reparação do dano emergente sofrido pelo mutuário. A indenização em virtude do atraso na entrega da obra, corresponde ao percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do imóvel (valor de garantia) por mês de atraso. Reduzido o 'quantum' indenizatório. O valor fixado a título de indenização por dano material deve ter incidência da taxa Selic desde a data do evento danoso.*
> *5. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF. A devolução dos juros de obra deve ter como termo inicial a data de entrega contratada acrescida dos seis meses estabelecidos no contrato.* (e-STJ, fl. 588)

Os embargos de declaração de DIEGO foram rejeitados (e-STJ, fls. 660/669).

Nas razões do agravo, DIEGO apontou não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica sem revolvimento probatório (e-STJ, fls. 869/886).

Documento eletrônico VDA59363548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: ffd54d3e-91b2-427d-aba4-1e952406174c

Houve apresentação de contraminuta por LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e PROJETO RESIDENCIAL X16 SPE LTDA (LYX e outra), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 995/1.007).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 43-A da Lei n. 4.591/1964; **(ii)** houve violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC; **(iii)** houve divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 43-A da Lei n. 4.591/1964

DIEGO aponta do art. 43-A da Lei n. 4.591/1964, ao admitir prorrogação sem observância das condições contratuais específicas e adotar o CVCO como marco relevante, o que teria violado o Tema n. 996 do STJ, pugnando pelo afastamento da incidência do art. 393 do CC.

Ao analisar o caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fixou premissas fáticas e contratuais específicas, que o contrato de financiamento estipulou prazo final de construção em 1º/10/2021, cláusula de tolerância de 60 dias para entrega de chaves e devolução de juros de obra após prorrogação de 6 meses, condicionada à análise técnica da Caixa Econômica Federal, que houve paralisação das obras por ordem liminar em ação civil pública estadual estadual entre 26/8/2019 e 21/5/2020, reconhecida como caso fortuito de origem judicial, com prorrogação do prazo de conclusão para 1º/7/2022, e que houve a conclusão do bloco 09 com emissão do CVCO aos 5/9/2022 e tentativa de entrega de chaves aos 16/9/2022.

Assim, a pretensão de alterar essas balizas demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

Veja-se:

> *Súmula n. 5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*
>
> *Súmula n. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59363548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: ffd54d3e-91b2-427d-aba4-1e952406174c

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.* ***COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES.*** *LUCROS CESSANTES. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. LUCROS CESSANTES. MONTANTE. REVISÃO.* ***SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.*** *DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "para efeito de responsabilização por atraso no cumprimento do prazo de entrega do imóvel, é irrelevante se o contrato é regido pelas normas gerais do SFH ou pelas regras próprias do PMCMV, porquanto o descumprimento contratual em discussão, a ensejar o pagamento das perdas e danos, envolve apenas a relação de consumo estabelecida entre a promitente vendedora e o adquirente da unidade autônoma. Destarte, diferentemente do que querem fazer crer as agravantes, não há que se falar que o entendimento de que os lucros cessantes devem ser calculados com base no valor locatício de imóvel assemelhado seja aplicável tão somente nas específicas hipóteses em que o imóvel pertence ao Programa Minha Casa Minha Vida" (AgInt no REsp n. 2.003.066/PA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo.*
> *2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*
> ***3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *4. Sem incorrer nos óbices mencionados, não há como rever o entendimento da Corte de origem de que o valor de R$ 2.091,00 (dois mil e noventa e um reais) mensais, a título de lucros cessantes, estaria dentro da média do mercado local, a fim de autorizar sua redução.*
> *5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.037.483/PA, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023 - sem destaque no original)

Desse modo, no caso, fica inviabilizado o recurso.

(2) Da alegada violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC

DIEGO aponta violação do art. 14, § 3º, do CDC, sustentando inexistência de excludente por ausência de culpa exclusiva de terceiro.

A respeito da alegada violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, constata-se a patente inviabilidade de conhecimento do recurso especial ante a ausência do indispensável prequestionamento da matéria.

O prequestionamento é um pressuposto objetivo de admissibilidade consubstanciado na exigência constitucional de que o recurso especial incida apenas

Documento eletrônico VDA59363548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: ffd54d3e-91b2-427d-aba4-1e952406174c

sobre causas decididas em única ou última instância, conforme o comando do art. 105, III, da Constituição Federal.

Tal requisito impõe que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor expresso acerca da tese jurídica atrelada ao dispositivo de lei federal invocado.

Da percuciente análise do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte regional em nenhum momento debateu a controvérsia sob o prisma específico da responsabilidade objetiva e das excludentes do regramento consumerista elencadas no art. 14 do CDC.

Ao revés, o colegiado local solucionou a lide fundamentando-se de forma exclusiva na excludente de responsabilidade por caso fortuito de origem judicial, à luz estrita do art. 393 do CC.

É imperioso registrar que, a despeito de DIEGO ter oposto embargos de declaração na origem, tal recurso integrativo limitou-se a postular o esclarecimento genérico acerca da natureza do evento que paralisou a obra, indagando se configuraria fortuito interno ou externo, sem provocar a jurisdição originária a se manifestar explicitamente sobre os ditames dos incisos I e II do § 3º do art. 14 do CDC.

Ademais, necessário esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que não se reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

Para que a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, seja chancelada por esta Corte, é providência obrigatória que a parte recorrente suscite, nas razões do seu recurso especial, a preliminar de violação do art. 1.022 do CPC.

Essa exigência técnica decorre da necessidade de possibilitar ao Órgão julgador a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo e, em sendo o caso, proceder à supressão do vício ou anulação do acórdão.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.***

Documento eletrônico VDA59363548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: ffd54d3e-91b2-427d-aba4-1e952406174c

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.
4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.
5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
6 . Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2041495 RN 2022/0374518-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 20/12/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. A Corte local concluiu que não ocorreu cerceamento de defesa e que cabe ao magistrado, ao proferir a sentença, a análise da suficiência das provas produzidas nos autos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
4. Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige-se que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto às teses que se pretende prequestionar, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu.
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2173629 SP 2022/0225256-7, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 05/12/2022 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59363548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: ffd54d3e-91b2-427d-aba4-1e952406174c

Contudo, examinando as razões do presente apelo extremo, nota-se que DIEGO absteve-se de apontar qualquer ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Diante desse cenário de dupla deficiência, a absoluta ausência de debate prévio pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a não invocação da nulidade do acórdão por omissão nas razões do especial, a pretensão recursal esbarra em óbices técnicos intransponíveis.

Aplica-se, de forma incontornável, o rigor da Súmula n. 282 do STF, ante a falta de ventilação da tese na decisão recorrida, bem como o ditame da Súmula n. 211 do STJ, estando inviabilizado, por conseguinte, o conhecimento do recurso especial neste ponto específico.

(3) Da alegada divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, verifica-se que a pretensão recursal não comporta conhecimento.

DIEGO se limitou a colacionar trechos de julgados, furtando-se, contudo, de realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas, providência essencial para demonstrar a similitude fática e a interpretação diversa conferida à mesma legislação infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a mera transcrição de ementas ou excertos desprovida da comparação analítica é insuficiente para comprovar o dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ*
> *3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados*

Documento eletrônico VDA59363548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: ffd54d3e-91b2-427d-aba4-1e952406174c

argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC / 2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59363548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: ffd54d3e-91b2-427d-aba4-1e952406174c

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024. - sem destaque no original)

Ademais, cumpre ressaltar que a análise da divergência jurisprudencial é invariavelmente dependente do exame da questão de fundo trazida no apelo nobre.

Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, se a matéria de fundo não pode ser examinada em razão da incidência de um óbice sumular, a análise

Documento eletrônico VDA59363548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: ffd54d3e-91b2-427d-aba4-1e952406174c

do dissídio sobre essa mesma temática perde o seu objeto, tornando-se, por conseguinte, prejudicada.

Em outras palavras, os mesmos óbices que impedem a admissão do recurso pela alínea *a* aplicam-se invariavelmente à alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A e PROJETO RESIDENCIAL X16 SPE LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: ffd54d3e-91b2-427d-aba4-1e952406174c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.970 / PR

Número Registro: 2026/0051234-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50510362720224047000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIEGO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARCIA REGINA DE SOUZA AZEVEDO - PR086686
AGRAVADO	: LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVADO	: PROJETO RESIDENCIAL X16 SPE LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ - PR040831
	LAURA VITAL FIUZA - PR049171

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:27
Código de Controle do Documento: 4001b6ff-17f3-4589-96c1-7d3c17ab9b07

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:27
Código de Controle do Documento: 4001b6ff-17f3-4589-96c1-7d3c17ab9b07